

## Conter rebeliões: a dinâmica de definição dos poderes dos oficiais do Estado do Brasil e a proibição dos perdões em 1720<sup>1</sup>

*João Henrique Ferreira de Castro*<sup>2</sup>

### RESUMO

O tema da repressão aos rebeldes era frequente nos debates da Coroa Portuguesa durante o período moderno. Conselheiros reais, teóricos políticos e outros personagens da política lusa ponderaram sobre a melhor forma de conter as rebeliões que ocorriam no além-mar e os episódios brasileiros recebiam especial atenção.

À luz de uma monarquia gestada na rebelião que promoveu os Bragança ao poder e a separação portuguesa da Espanha, o tema era evidentemente sensível no debate político lusitano. Todavia, o entendimento de que a contemporização e a política de perdões praticada na negociação com boa parte dos levantamentos do Brasil levaram a uma discussão que culminou na proibição de que o Vice-Rei do Estado do Brasil, a partir de 1720, perdoasse os súditos da região sem o consentimento régio em um processo que será investigado ao longo deste artigo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Coroa Portuguesa. Rebeliões. Estado do Brasil

### ABSTRACT

The subject of repression against the rebels was frequent in the debates of the Portuguese Crown during the modern period. Real advisors, political theorists, and other characters of Portuguese politics pondered how best to contain the rebellions that occurred in the overseas, and the Brazilian episodes received special attention.

From the perspective of a monarchy born in the rebellion that promoted the Bragança to Portuguese power and separation from Spain, the subject was clearly sensitive in the Lusitanian political debate. Nevertheless, the understanding that the conciliation and the policy of pardons practiced in the negotiation with much of the rebellions of Brazil led to a discussion that culminated in the prohibition of the viceroy of the State of Brazil, from 1720, to forgive the criminals of the region without the royal consent in a process that will be investigated throughout this article.

**KEYWORDS:** Portuguese Crown. Rebellions. State of Brazil

---

<sup>1</sup> Este artigo foi construído a partir do 3º capítulo da minha tese de Doutorado, intitulada: “Castigar sempre foi razão de Estado”? Os debates e a política de punição às revoltas ocorridas no Brasil (1660 – 1732)” e trata-se de uma breve revisão de uma parcela do texto original.

<sup>2</sup> João Henrique Ferreira de Castro. Doutor em História pela Universidade Federal Fluminense. Professor de História do Colégio Pedro II, instituição que integra a Rede Federal de Educação. [jhfcastro@gmail.com](mailto:jhfcastro@gmail.com)

## **O padrão das revoltas e a relação com os tópicos restauracionistas**

Dos eventos mais marcantes da história política da América Portuguesa dos séculos XVII e a primeira metade do século XVIII, as rebeliões certamente destacam-se como atos dos mais fascinantes e relativamente rotineiros do período.

Ainda que seja necessário ponderar que cada episódio de contestação tivesse sentidos e motivações próprios, é importante destacar que as revoltas daquela época tinham também elementos comuns. O tipo de protesto que ocorria na época moderna, tanto na Europa quanto na América, apresentava, por exemplo, aspectos que frequentemente evidenciavam o temor de quem se rebelava de ser condenado, ao final de um levantamento, a enfrentar as punições severas previstas para quem cometesse o crime de lesa-majestade.

Nos cenários de revoltas que aqui nos interessam – tendo em vista que revoltas escravas ou indígenas tinham especificidades que escapam ao escopo da reflexão que será traçada nestas páginas – muitas vezes se opunham aos oficiais da Coroa potentados locais poderosos, com capacidade de mobilização de grupos como índios flecheiros e escravos armados. Mais do que isso, eram homens inseridos em redes que pleiteavam direitos diversos como espaços na gestão local, substituição de Governadores e, até mesmo, revisões de ordens régias, recorrendo a atividade da rebelião quando entendiam que se esgotavam as possibilidades de conquistarem seus objetivos através de outras formas de negociação.

Definido o lugar social destes sujeitos, a aplicação de castigos aos mesmos não só não era simples, como também poderia significar um abalo no equilíbrio local. Temia-se, por exemplo, que os grupos insatisfeitos cogitassem buscar alianças com Coroas estrangeiras e por vezes até se fazia tal ameaça. O que, mesmo sendo muitas vezes mera retórica ou boato, colocava em risco a manutenção da territorialidade do espaço sob a órbita do Império Ultramarino Português.

Fato é que, conforme aponta Luciano Figueiredo, as revoltas no Estado do Brasil

cultivavam uma espécie de dramaturgia social que buscava sustentar e persuadir o soberano para certas demandas. Talvez por isso constituíssem recursos políticos exercidos com certa frequência e naturalidade, ativados sempre que os canais de negociação habituais haviam fracassado. (FIGUEIREDO, 2003, p. 18).

Citando Roger Chartier, Figueiredo demonstra que havia certa “cultura da revolta” que consistia em “mobilizar os moradores dos campos e das vilas, percorrer certos rituais de aparente descontrole social, atacar e ofender autoridades associadas ao desconforto comunitário” (FIGUEIREDO, 2003, p. 18). E que tal cultura era partilhada na Era Moderna não só pelos territórios dos impérios ibéricos, mas encontrava eco em outras regiões da Europa e também em suas conquistas.

Ainda que fosse fato que “o ato de rebelião propiciava situações de desordem, violências e ameaças aparentes, os meios de controle adotados e as formas de negociações revelam um caráter ordenador no desenrolar daqueles acontecimentos” (FIGUEIREDO, 2003, p. 19), ou seja, havia ordem no tumulto. As revoltas tendiam a seguir um ritual mais ou menos padronizado: por exemplo, os líderes eram “quase sempre homens bem posicionados na sociedade local, afirmando-se fiéis e leais ao soberano, ainda que amparados pela fúria de escravos, agregados e homens pobres mobilizados para o estado de insurreição” (FIGUEIREDO, 2003, p. 19). O que, por sua vez, construía uma espécie de expectativa de que a negociação não culminasse com penas severas aos envolvidos e, muitas vezes, lhes fosse concedido o perdão.

É com base nessa esperança, mas também no respeito aos valores da tradição escolástica, que os revoltosos preocupavam-se em isentar a figura do Rei de suas reivindicações e, devido a isso, “as proclamações de amor, lealdade e fidelidade ao soberano percorriam os gestos e a produção dos registros escritos durante essas rebeliões” (FIGUEIREDO, 2003, p. 19). De

fato, a maioria das contendas que se desenvolveram no Estado do Brasil após a Restauração portuguesa de 1640, ato derivado de uma rebelião contra o domínio castelhano, não buscava atacar a soberania dos Bragança, mas sim a figura do mau Governador. A tópica da Restauração, exemplo de revolta legítima e bem-sucedida era, inclusive, acionada frequentemente na América Portuguesa como discurso de legitimação dos levantamentos, uma vez que

segundo uma das correntes do pensamento restauracionista português, aparecia “mediada pelos povos, instrumentos de instituição do monarca”, uma vez que ela derivava do *pactum subjectionis* pelo qual a comunidade aceitava um soberano e se submetia a ele sob certas condições (FIGUEIREDO, 2003, p. 20).

A luta contra o domínio dos Habsburgo em Portugal, portanto, colocava no horizonte dos revoltosos das conquistas do Império Português o discurso, a retórica e os rituais necessários para enfrentar a tirania dos oficiais que não respeitantes dos pactos acordados com os súditos por estas bandas. Com base no mesmo argumento da luta contra os Filipes, boa parte dos escritos desenvolvidos em Portugal na primeira metade do século XVII afirmava que “o soberano que governasse com tirania, contrariando o direito natural, tornar-se-ia ilegítimo, cabendo aos povos – instituidores da autoridade legítima – o direito à resistência” (FIGUEIREDO, 2003, p. 20).

Estipulava-se através do exemplo e das referências à Restauração, assim, mais do que um padrão de resistência bem-sucedida. Enfatiza-se através do exemplo dela a possibilidade e legitimidade de resistir à tirania. Aos oficiais portugueses, no Reino ou no ultramar, no entanto, esta situação impunha um desafio: evitar serem entendidos como tiranos e, principalmente, enfrentar a resistência nas comunidades em que tal olhar fosse construído, mas sem abusar das punições que poderiam fazer com que passassem a ser vistos dessa forma.

De fato, esta preocupação dialogava ainda com os tratados políticos da época que, em geral, valorizavam a benevolência e a negociação com súditos rebeldes. Devido a isso, ainda que com punições pontuais, especialmente nas

conjunturas mais graves no Reino, a violência no trato com revoltosos configurava-se como exceção. E pode-se considerar que no pós-Restauração

o rigor e o temor deste reinado joanino teriam sido canalizados para a guerra com Castela, ou para a punição dos acusados de conluio com a causa estrangeira. Para com os “leais vassalos” portugueses, no entanto, a política era desenvolvida no sentido contrário, tentando obter sua adesão e seu afeto (MONTEIRO, 2002. p. 164).

Tal horizonte, no entanto, não impediu que algumas revoltas tivessem tratamento rigoroso, é necessário ponderar. Todavia o que mais nos interessa neste artigo, e que aqui convém destacar, é o fato de que a Coroa portuguesa, por sua vez, refletia sobre as rebeliões ocorridas no além-mar. E que em função disso, não só debateu acerca destes eventos, como modificou a jurisdição dos seus oficiais na América Portuguesa em resposta a determinadas conjunturas, destacando-se assim uma reestruturação jurídica que ia para além dos tratados políticos e valores tradicionais que orientavam a monarquia, mas também uma perspectiva significativamente utilitária.

### **A criação do Conselho Ultramarino e a jurisdição das autoridades sobre o Brasil**

Ao longo do século XVII e na primeira metade do século XVIII, a Coroa portuguesa não cansou de debater a jurisdição dos órgãos que zelavam pela administração do Brasil, bem como dos oficiais que tinham a responsabilidade de governar a região.

Em 14 de julho de 1642, por exemplo, a Coroa portuguesa publicou o alvará que deu origem ao Conselho Ultramarino. A justificativa para a criação do órgão foi a compreensão de que havia “muitos inconvenientes que se seguiam ao serviço de Deus e meu [Rei] e ao bom Governo do Estado da Índia e dos mais ultramarinos, de não haver no Reino de Portugal um

tribunal separado para se tratarem nele os negócios daquelas partes” (COELHO E SOUZA, 1718 - 1791. V. 4. p. 478).

Tal decisão transferia ao Conselho Ultramarino a missão de se inteirar e participar dos eventos que ocorriam no ultramar, concedendo-lhe o poder de se reunir e opinar sobre as conquistas portuguesas. Uma vez que ao Conselho pertenciam “todas as matérias e negócios de qualquer qualidade que forem tocantes aos ditos Estados da Índia, Brasil e Guiné, Ilhas de São Thomé e Cabo Verde, e de todas as mais partes ultramarinas, tirando as Ilhas dos Açores e Madeira, e lugares de África” (Ibidem).

Entre as matérias, ressaltava-se apenas a Fazenda, a quem cabia ao Conselho apenas fazer “correr a administração da fazenda dos ditos Estados” (Ibidem). Por sua vez, o recurso “que deles vier ao Reino, se administrará pelo Conselho da Fazenda” (Ibidem). Nas demais matérias, e nas de justiça, portanto, o Conselho Ultramarino tinha voz crucial. E, ao longo do tempo, o posicionamento do órgão mostrará elementos de como a visão sobre a punição às revoltas do ultramar provocava debates e se transformava de acordo com as circunstâncias e na relação com as formulações e reorganizações da cultura política portuguesa, influenciada também pelos escritos e tratados políticos produzidos ao longo do período em questão (LOUREIRO, 2014).

Definir as jurisdições no Estado do Brasil, assim, passaria a ser também uma grande preocupação para a Coroa portuguesa no pós-Restauração. Em 10 de maio de 1646, o Rei encaminha ao Rio de Janeiro uma carta régia “dirigida aos Ouvidores no Rio de Janeiro para não consentirem que o Bispo prenda seculares” (ALMEIDA, 1856. p. 541), delimitando, assim, aos ouvidores da Capitania o cumprimento da justiça secular na região.

Em Portugal, por sua vez, mudanças também ocorriam. O direito de conceder perdões, por exemplo, sofreria alguns ajustes, limitando a cessão dessa graça. É o caso do decreto de 21 de janeiro de 1650, segundo o qual “os

Governadores de Armas não podem perdoar, nem o Conselho de Guerra confirmar tais perdões” (ALMEIDA, 1856 p. 510).

A restrição à concessão de perdões, aliás, é uma das mais importantes mudanças do período e se verificaria também na administração do ultramar. Fenômeno motivado principalmente pelos debates nos conselhos régios e entre os oficiais, que passavam a considerar a graça como um estímulo às revoltas, imporia limites quase intransponíveis aos Governadores que necessitassem usar tal recurso para negociar com os revoltosos sem o consentimento régio.

Em 1719, por exemplo, a graça de perdoar só teria validade, ao menos no Estado do Brasil e em Angola, mediante emissão de confirmação real dos perdões concedidos pelos Governadores. Antes disso, porém, o recurso de perdoar encontrava-se à disposição dos Governadores de Capitania na América Portuguesa. E era, inclusive, frequentemente acionado, conforme se pode verificar em alguns dos casos analisados ao longo da minha tese de doutoramento (CASTRO, 2016).

## Os poderes dos oficiais

É possível perceber que ao aproximar-se da passagem do século a Coroa portuguesa buscou, a partir da definição de poderes e jurisdições dos oficiais a serviço da monarquia no ultramar, tornar mais ágil a aplicação da justiça. Um exemplo de tal processo se deu em Pernambuco em 20 de janeiro de 1699. Nesse dia a Coroa determinou “que em cada freguesia das que tenho mandado formar pelos ditos sertões, haja um juiz a semelhança dos juizes da vintena que há neste Reino o qual será dos mais poderosos da terra”.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup>ANTT – Manuscritos do Brasil. Liv. 43. *Descrição de Pernambuco*. “Sobre se criarem juizes nas freguesias do sertão para administrarem justiça e os corregedores serem obrigados a visitá-los uma vez a cada triênio”. 20/1/1699. p. 425.

A transferência de poderes régios aos oficiais tornava as ações desses mais previsíveis pela letra da Lei, de acordo com o pensamento utilitário que ganhava espaço a partir do Reinado de Dom Pedro II, e refletia justamente a dependência da Coroa da ação de oficiais espalhados pelo ultramar para fazer executar suas determinações.

Mais do que senhores dos destinos das populações ultramarinas, os oficiais estavam, pelo direito e pela conjuntura, fadados a negociar com os súditos do ultramar e os costumes já existentes. Os modos de intervenção que estavam à disposição inspiravam-se, fundamentalmente, mais em formas ou debates já em vigor no Reino do que na criação de poderes específicos e inovadores para a realidade ultramarina. Ainda que a travessia pelo Atlântico servisse “para veicular e transformar, tanto na ida quanto na volta, as práticas, as concepções e os significados que viajavam sobre ela” (SOUZA, 2006, p. 76).

As atribuições dos oficiais ultramarinos, nesse cenário, eram frequentemente alvo de discussões nos conselhos e entre os agentes da Coroa. Como na proposta de Câmara Coutinho, mais uma vez para Pernambuco, de “uma série de medidas relativas ao Governo da Capitania, inclusive a revisão do regimento dos Governadores”(MELLO, 1995, p. 82).

Alterar os poderes dos oficiais ultramarinos, contudo, não era missão fácil. Essa situação, inclusive, evidencia a dificuldade de conceber um projeto uniforme de centralidade calcado exclusivamente no utilitarismo que se fazia presente nos manuais políticos mais recentes e pragmáticos que circulavam em Portugal, bem como por toda a Europa, mas que não geraram um rompimento drástico com a tradição e os valores costumeiros. Esses manuais políticos encontravam constante resistência para se afirmarem.

No caso do Regimento do Governador de Pernambuco, por exemplo, a atuação do Procurador da Câmara de Olinda foi eficiente para “sabotar a revisão do regimento dos Governadores e a punição dos sobreviventes da



deposição de Mendonça Furtado”.<sup>4</sup> Ou seja, na sequência de uma das mais importantes rebeliões do século XVII, que culminou na expulsão do Governador da Capitania, a tradição de temporizar prevaleceu sobre o desejo de realizar uma reforma regimental que facilitasse a punição dos envolvidos em levantamentos.

Apesar da mudança não ocorrer nesse caso, é interessante notar que o estabelecimento e a delimitação dos poderes dos oficiais, seja em Pernambuco ou em outras regiões da América Portuguesa, não eram rígidos e imutáveis. Os debates e esforços em promover mudanças também se evidenciam em alguns contextos como parte do empenho da monarquia em garantir a estabilidade da administração e dos Governos. É neste sentido que em 1702, por exemplo, foi a vez do posto de Capitão-mor passar por uma discussão sobre os poderes que lhe seriam atribuídos.

O debate entre a Coroa e o Governador Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre para definir o poder dos Capitães-mores, aliás, teve início ao menos um ano antes. Quando o oficial escreveu, conforme se registra em carta régia, manifestando dúvidas sobre “a execução de ordem que vos passou para os Capitães Mores serem trienais”.<sup>5</sup>

A Coroa registra que os Capitães-mores que então ocupavam os postos até poderiam permanecer em seus cargos. Porém, a partir daquele momento seria necessário que tirassem residência sobre o exercício do seu ofício ao final do período em que estavam nomeados. A regra valia para os “Capitães-mores do Ceará, Rio Grande e Itamaracá acrescentando-se neles aquelas que se fizerem contra os tais Capitães-mores das ordenanças e constando que [se] os tais tem procedido bem podem ser reconduzidos outros três anos”.<sup>6</sup>

É evidente que a preocupação com a boa atuação dos Capitães responsáveis pelas regiões anexas à Capitania de Pernambuco implicava o

---

<sup>4</sup> Idem. p. 83.

<sup>5</sup> ANTT – Manuscritos do Brasil. Liv. 43. *Descrição de Pernambuco*. “A respeito da ordenanças e Capitães-mores delas devem observar as ordens seguintes – sobre a sua residência” 31/3/1702. p. 138.

<sup>6</sup> Ibidem.

entendimento de que era necessário evitar que eles se indispussem com os súditos locais. Assim sendo, ao passo que os poderes eram (re)definidos, mantinha-se também a preocupação com a manutenção do equilíbrio e da harmonia.

A criação de novos ofícios de justiça ou a determinação de novos poderes, portanto, não significava necessariamente rigor maior na aplicação de castigos. A Coroa mostrava, antes disso, que permanecia empenhada na tentativa de dirimir conflitos e deixar a ordem social mais previsível. Exigir a residência dos Capitães-mores, por exemplo, era tentar garantir que a ação desses não violasse nenhuma ordem régia e, principalmente, não agravasse os povos ou fosse marcada por excessos.

Não há contradição, portanto, entre essa situação, o pensamento político utilitário que avançava no Império Português, e que pregava maior previsibilidade e definição de poderes dos oficiais, e o debate entre os oficiais e conselheiros régios a partir da segunda metade do século XVII. Na negociação com os súditos ultramarinos parecia claro que as recomendações de políticas conciliatórias seguiam como tônica na América Portuguesa.

### **O poder sumário do Vice-Rei de castigar e o lugar do Brasil no Reinado de Dom João V**

Na matéria das revoltas, uma das mais importantes alterações passará a ser o fato de o Governador-geral do Brasil passar a deter, a partir de 1720, o poder de sentenciar com pena capital os criminosos do Estado do Brasil.<sup>7</sup> Tal decisão era condizente com a perspectiva crescente em Lisboa de que a recorrência de revoltas no Estado do Brasil era estimulada pela falta de castigos. E que já havia feito com que, no ano anterior, a Coroa censurasse as concessões de perdão pelos Governadores sem o

---

<sup>7</sup> BNRJ – SM, 2, 3, 5. “Carta patente do Exmo Snor’ Vasco Fz Cezar de Menezes, v. rey e Capitão General de mar e terra deste Estado do Brasil”. 25/5/1720.

consentimento régio, decisão que se estenderia até mesmo para outras regiões do Império, como Angola.<sup>8</sup>

Essas orientações se deram em um momento em que o lugar do Brasil na Monarquia Portuguesa, durante o Reinado de Dom João V, se tornava cada vez mais destacado. Apesar do empenho na Guerra de Sucessão da Espanha, “assinalada por uma oscilação inicial, que fez com que se passasse do apoio ao pretendente francês para a aliança com o candidato austríaco, apoiado pela Inglaterra” (MONTEIRO, 1998, V. 4, p. 413), foi ao Estado do Brasil que o período joanino dedicou a maior parte de seus esforços.

O estudo das finanças do império realizado por Victorino Magalhães Godinho (GODINHO, 1990, v. 6, pp. 20-39) também deixa claro que, somado a isso, os ganhos com a mineração e com o comércio de escravos de Angola para o Brasil haviam produzido o que se denominou “viragem atlântica”. A saber, o deslocamento do interesse da Coroa portuguesa para as conquistas do Oceano Atlântico em detrimento das possessões localizadas no Índico, que tinham espaço privilegiado desde as primeiras expedições para a Índia.

Dentro deste processo em que a América Portuguesa ganha especial importância, Nuno Gonçalo Monteiro e Mafalda Soares da Cunha notam, por exemplo, que os oficiais enviados para servir no Estado do Brasil passavam a ser cada vez mais titulados, fruto de uma “extrema selectividade social [que] é explicável pela importância que a América Portuguesa revestia para o Reino e que não cessou de se ampliar ao longo do tempo” (MONTEIRO, 2005, p. 223).

Para o Governo-geral, por exemplo, seriam nomeados em 1715 o Marquês de Angeja e em 1720 Dom Vasco Fernandes César de Meneses. Ambos assumiam o posto deixando o Vice-Reinado da Índia e, devido a isso, no Governo-geral do Brasil mantinham o título de Vice-Rei, ainda que o Brasil só viesse, efetivamente, a ser alçado à condição de Vice-Reinado em 1775, já no período pombalino.

---

<sup>8</sup> BNRJ-SM, I – 12, 03, 021. p. 26. “CARTA de Sua Magestade, escrita ao Governador sobre não poder dar perdoens a nenhum culpado como se declara”. 11/1/1719.

O ganho de importância do Brasil, a ampliação da centralidade administrativa e o esvaziamento da ordem polissinodal no período joanino, contudo, seriam acompanhados por situações que poderiam ser entendidas como uma espécie de resistência dos valores tradicionais da monarquia.

Assim sendo, “a nomeação de ofícios e a remuneração dos serviços, para além da política exterior, continuaram a absorver a maior parcela das atenções do centro político do Reino” (MONTEIRO, 2005, p. 223). Ou seja, a orientação fundamental da monarquia para o Governo do ultramar permaneceria basicamente inalterada.

O “basicamente” se deve ao fato de que é necessário fazer uma ressalva justamente sobre a política para com as revoltas da América Portuguesa que incomodavam a monarquia em um contexto em que os recursos oriundos do Brasil ganhavam especial importância.

Na primeira metade do Reinado de Dom João V, a Coroa precisava custear os gastos com a Guerra de Sucessão espanhola e vivia em um contexto de dificuldades econômicas em que fenômenos como a escassez de gêneros provocavam importantes problemas internos. Durante o conflito, por exemplo, “nas cidades de Lisboa (1709-1710), Abrantes (1708) e Viseu (1710) ocorreram motins populares” (Ibidem).

No campo, por sua vez, particularmente em Alcanede, em 1710 “cerca de oitocentas pessoas revoltaram-se contra determinados abusos senhoriais, marchando sobre Lisboa para pleitear diretamente ao Rei a solução para suas insatisfações, no que foram atendidas” (Ibidem). O que destaca o fato de que também em Portugal havia espaço para a contemporização e a negociação quando ocorriam tais movimentos, como na maior parte das revoltas ocorridas no Estado do Brasil.

Nesse contexto, a “viragem atlântica” representava também a possibilidade de melhoria da Fazenda Real e de reverter os movimentos de insatisfação que ocorriam no Reino. E as revoltas no Brasil colocavam em risco esse processo, demandando uma intervenção para que não fossem tão frequentes.

É muito em razão desse cenário que o biênio 1719-1720, na esteira da recorrência de revoltas no Estado do Brasil, especialmente na região mineradora, introduziria importantes novidades na forma de lidar com esses movimentos no ultramar. Não só, portanto, pelo avanço do cálculo político, mas também como resultado de uma demanda concreta da Monarquia Portuguesa.

Na queda de braço entre os defensores do perdão e os apologistas da punição, a balança pesaria naquele instante a favor do temor. Culminando não só na repressão à revolta de Vila Rica<sup>9</sup>, uma das mais marcantes do período, mas no Governo rigoroso de Dom Vasco de Meneses na década seguinte. O debate sobre a melhor forma de conter novas revoltas, porém, seguiria longe de ser resolvido.

## **O Regimento dos Governadores desde o século XVII e o direito de punir**

Escrita em 1720 em concomitância com os acontecimentos de Vila Rica, a carta patente de Dom Vasco Fernandes constituiria uma importante novidade em relação aos poderes que caberiam aos Governadores-gerais no Estado do Brasil, a saber: a ampliação da jurisdição para aplicação de castigos.

É importante, antes de tratar desse documento, contextualizar que não era próprio das cartas patentes dos Governadores-gerais conceder poderes inéditos para um novo ocupante do posto. Pelo contrário, desde a Restauração todas as cartas que antecederam a de Dom Vasco indicavam que o nomeado deveria atuar de acordo com a “mesma jurisdição de seu antecessor”.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> A Revolta de Vila Rica foi o tema central da minha dissertação de mestrado. Ver: CASTRO, João Henrique Ferreira de. “A repressão à Revolta de Vila Rica: Perdão e punição sob a ótica da justiça no Império Ultramarino Português”. Dissertação de mestrado inédita. Rio de Janeiro: UFRJ, PPGHIS, 2012.

<sup>10</sup> Durante minha graduação realizei um projeto de iniciação científica baseado no estudo das cartas patentes dos Governadores-gerais do Estado do Brasil entre 1647 e 1760 sob orientação do professor

Assim, fora ajustes pontuais realizados por ordens régias em resposta a determinadas conjunturas, a única orientação nova que os Governadores-gerais haviam recebido, na verdade, tinha caráter de compilação dos poderes que lhes eram concedidos. Trata-se do Regimento de Roque da Costa Barreto: escrito em 1677 e destinado ao oficial que foi Governador-geral do Estado do Brasil entre 1678 e 1682.

Era o regimento uma “síntese dos regimentos anteriores”, (COSENTINO, 2016, p. 4) uma vez que outros Governadores como, por exemplo, Tomé de Souza, tinham recebido regimento próprio. A natureza desse documento era determinar os poderes que caberiam aos Governadores-gerais, dentre os quais “a supremacia [sobre outros oficiais] indicada nas cartas patentes, [que] se completa com as instruções dos regimentos” (Ibidem).

Essa noção de supremacia, aliás, é explícita nas cartas patentes que indicam, como no caso da patente de Roque da Costa Barreto, que não há no Estado do Brasil ninguém

com a mesma autoridade, jurisdição e proeminências que tem os governadores e capitães-gerais do mesmo Estado e lhe obedecerão e guardarão suas ordens assim no militar como no civil e político todos os ministros e oficiais de justiça, guerra e fazenda, chanceler, desembargadores, e governadores do Rio de Janeiro e Pernambuco e das mais capitanias subordinadas ao governador-geral tudo na forma de meus regimentos (BNRJ-SM, 1677).

Era o Governador-geral, portanto, a principal autoridade no Estado do Brasil. E em matéria de castigo, até 1720 seus poderes estavam longe de serem ilimitados. De modo geral, restringiam-se a sanções aos oficiais subalternos que não cumprissem com suas obrigações.

Esse poder estava estabelecido na ordem para punir “oficiais [que] fazem o que não devem a seus regimentos, ou são negligentes, e não

---

Francisco Carlos Cardoso Cosentino. Dentre as publicações resultantes, destaca-se: CASTRO, João Henrique Ferreira de. *Defendendo os interesses da Coroa: “A trajetória política dos Governadores-gerais e Vice-Reis do Brasil durante o reinado de Dom João V (1706-1750)”*. *Anais do I Seminário de Graduandos em História Moderna*, Niterói, 2007.

cumprem o meu serviço, ou despacho das partes, [e a eles] os admoestará, e repreenderá segundo merecem” (MENDONÇA, 1972, p. 843). Apesar da predileção para a repressão verbal, contudo, o regimento previa que a repreensão “será em caso que lhe pareça que não mereçam castigo: por que merecendo-o, os castigará, segundo a qualidade de suas culpas, vendo o caso em Relação com os Ministros dela, com os quais sempre resolverá em todas as coisas” (Ibidem).

Nota-se que o Governador-geral deveria, para aplicar castigos aos oficiais que não cumprissem com suas obrigações, reunir-se com o Tribunal da Relação. Mesmo sendo autoridade superior no Estado do Brasil, a lógica corporativa e polissinodal da Monarquia Portuguesa exigia a realização de um fórum com o principal órgão da Coroa em terras brasileiras para deliberar qual o tratamento a ser administrado aos oficiais que fossem acusados de não cumprir corretamente suas atribuições.

Em algumas poucas matérias, porém, o regimento conferia poderes sumários ao Governador-geral. A conduta inadequada no tratamento aos gentios, situação que preocupava a Coroa na altura da escrita do regimento em razão de conflitos em Pernambuco e em São Paulo, deveria ser reprimida pelo Governador-geral, “castigando com rigor o mau tratamento, que se lhe fizer [aos índios]”.<sup>11</sup>

Deliberava o regimento na matéria do gentio ainda que ao índio “que for rebelde, e fizer hostilidades, mandará o Governador proceder contra ele”.<sup>12</sup> Situação que evidencia mais uma vez como o tratamento dado aos indígenas que se envolvessem em atos de rebeldia, por exemplo, era específico. E onde o rigor, ao menos do ponto de vista jurídico, poderia ser mais facilmente acionado.

A condenação à pena capital, outro ponto tocado no regimento, não era proibida, mas para alguns grupos sociais era vetada sem apelação. Em determinados crimes “a alçada, que se lhes dava em peões, e cristãos livres

---

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> Ibidem.

até a morte natural, inclusive, haja apelação para maior alçada”<sup>13</sup>, a saber a realização de uma junta no Tribunal da Relação ou mesmo o recurso ao Rei. Já em crimes de natureza cível, a alçada de sanções que cabia ao Governador-geral ia “somente até vinte mil réis, e nos casos de heresia, traição, sodomia e moeda falsa, haverá, outrossim, apelação para maior alçada em toda pessoa de qualquer qualidade que seja”.<sup>14</sup>

A única alçada superior ao Governador-geral no Estado do Brasil eram as reuniões do mesmo com o Tribunal da Relação. Mas admitia-se, muito provavelmente em reconhecimento ao poder das juntas e eventuais situações de urgência, que mesmo nos Governos das capitânias se podia “encontrar corregedor, ou alçada, quando parecer necessário e convir a meu serviço, para o bom Governo das ditas terras”.<sup>15</sup>

Fica claro, assim, que a concessão do direito de punir, atributo que na doutrina escolástica se encontra na figura do Rei, era transmitida de forma parcial ao principal representante da Coroa no Estado do Brasil, sendo imbricada de condicionantes que evitavam sua banalização. Segundo o Regimento de Roque da Costa Barreto, porém, dois crimes podiam ser reprimidos pelo Governador-geral de forma sumária.

O primeiro deles era o crime de armar o gentio. Em um contexto em que os conflitos pelos sertões do Estado do Brasil eram comuns, determinava o regimento que qualquer pessoa que “as ditas armas desse ao gentio, morresse morte natural e perdimento de seus bens”.<sup>16</sup>

Também aqueles que comerciassem com os estrangeiros “sem licença minha, e contra a forma do capitulado nos Tratados, que se celebraram entre esta Corte e a de Castela, e os Estados de Holanda, de que também gozam os vassalos de El-Rei de França, pelo Tratado que com ele se fez”<sup>17</sup> dever-se-iam punir e fazer “castigados segundo as leis”.<sup>18</sup>

---

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> Ibidem.

<sup>16</sup> Ibidem.

<sup>17</sup> Ibidem.

<sup>18</sup> Ibidem.



Esse aspecto do regimento fazia eco às “cartas régias de 21 de julho de 1661 e de 27 de janeiro de 1662, que, evocando as disposições anteriores, proibem aos navios estrangeiros fazerem o comércio das conquistas” (DIÉGUES JR., 1950, v. 1, p. 310). Todavia, o fato de que “o poderio bélico dos comandantes militares sertanejos ligava-se ao seu poder de mobilização de homens armados, o que incluía a capacidade de agenciamento de contingentes de guerreiros indígenas” e o fato de a Coroa reiteradamente passar ordens na tentativa de conter a presença de navios estrangeiros evidenciam a ineficiência da proibição (GOMES, 2009). Mais que isso, também deixam claro que havia uma distância entre o poder do Governador-geral de castigar os homens envolvidos nessas atividades e a realização efetiva de uma repressão. Até mesmo porque os Governadores frequentemente também burlavam essas regras de comércio.

Independente da ineficiência dessas proibições é mais relevante destacar que por mais de cinquenta anos a Coroa não se ocupou em reformar o poder dos Governadores-gerais. No entanto, após a conjuntura crítica de revoltas em anos anteriores<sup>19</sup>, Dom Vasco Fernandes César de Meneses teria poderes que os seus antecessores não tiveram à sua disposição. Especialmente em matéria de castigo.

### **Dom Vasco Fernandes e o direito à execução sumária**

Sobrinho-bisneto de Sebastião César de Meneses, importante teórico do utilitarismo político do século XVII, Dom Vasco Fernandes César de Meneses era herdeiro de uma família com trajetória de serviços à Casa de Bragança. Seu pai, Luís César de Meneses, por exemplo, havia sido Governador-geral do Estado do Brasil entre 1705 e 1710. E seu irmão, Rodrigo César de Meneses, foi seu contemporâneo na América Portuguesa governando a Capitania de São Paulo entre 1721 e 1728.

---

<sup>19</sup> Destacam-se eventos como a Guerra dos Mascates em Pernambuco, a Guerra dos Emboabas em São Paulo e Minas Gerais e o Motim do Maneta em Salvador.

Um detalhe na biografia de Dom Vasco Fernandes, que havia sido alferes-mor do Reino, entre outros ofícios militares, e Vice-Rei na Índia, entre 1712 e 1717, é particularmente interessante. A sua carta patente de Vice-Rei do Estado do Brasil e o direito de aplicar execuções sumárias, inclusive a naturais do Reino.

Antes de tratar propriamente dos poderes que o Vice-Rei teria para castigar, consta na carta patente de Dom Vasco a instrução para premiar aqueles que merecessem recompensas confiando ao oficial o “meu serviço, e daqueles que assim o fizerdes como deveis, e de vos confio, me haverei por bem servido”.<sup>20</sup>

Aspecto crucial de uma política penal em que castigar os maus devia ser sempre acompanhado do prêmio aos bons, a instrução chega ao aspecto punitivo na sequência, quando considera que “aos que ao contrário fizerem (o que não espero) mandarei por isso dar o castigo que por tais cargos merecerem”.<sup>21</sup>

Ressaltar que o castigo deveria ser adequado ao cargo que o infrator exercia reforça o caráter desigual de um direito que nutria privilégios aos homens livres/libertos e portadores de mercês ou postos na monarquia. Contudo, a principal novidade da orientação a Dom Vasco é justamente a concessão de poderes para atuar com rigor diante de infrações cometidas por qualquer sujeito, independentemente do seu estatuto.

Assim sendo, diz a carta patente que

para que as coisas do meu serviço sejam bem governadas, assim no Estado do Brasil como nas armadas que chegarem aquelas partes no tempo do seu governo e castigados aqueles que alguns delitos ou malefícios cometerem assim na terra como o mar em qualquer parte em que meus vassalos estiverem, hora sejam de meus naturais hora de meus súditos nas ditas partes do Brasil, em quaisquer casos que possam acontecer, lhe dou todo o poder e alçada sobre todos os generais, mestres de campo, capitães das ditas fortalezas, e pessoas que nela estiverem e que forem nas ditas armadas e capitães das que lá andarem, e forem

---

<sup>20</sup> BNRJ–SM, 2, 3, 5. “Carta patente do Excelentíssimo Senhor Fernandes César de Menezes, Vice Rei e Capitão General de mar e terra do Estado do Brasil”. 25/5/1720.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

aquele Estado, e sobre todos os fidalgos, e quaisquer outros meus súditos de qualquer qualidade, estado e condição que sejam.<sup>22</sup>

A concessão do direito de aplicar punições a qualquer indivíduo, independente da qualidade do mesmo, para o Vice-Rei previa ainda a aplicação de penas severas, como a capital. E também que às suas decisões não caberiam recurso. Assim, caberia a Dom Vasco em “todos os casos assim crimes, como cíveis até morte natural inclusive poderá usar inteiramente, e se darão a execução suas ordens, e mandados, sem deles mais haver apelação, nem agravo: e sem tirar, nem excetuar pessoa alguma”.<sup>23</sup>

Tamanha concessão de poder a um oficial do ultramar deixa claro que a política da Coroa para o Estado do Brasil em matéria penal, ao menos nas primeiras décadas do século XVIII, não vinha ganhando sentido centralizador em direção ao Reino, especialmente tendo em vista que o Rei transferia para o Vice-Rei poderes que lhe eram próprios para permitir processos mais céleres. No entanto, na centralidade das decisões em torno de Dom Vasco, que seria passada para seus sucessores, como André de Melo e Castro, Vice-Rei que o substituiria em 1735 e que teria a mesma orientação em sua carta patente,<sup>24</sup> transparece exatamente a sensação que a monarquia buscava apressar os julgamentos, por exemplo, de rebeldes. E, de fato, entendia que a lógica costumeira do perdão e das concessões precisava ser alterada.

## Fontes

### Obras impressas

“Alvará de 14 de julho de 1642, pelo qual se dá Regimento ao Conselho Ultramarino”. In: COELHO E SOUZA, José Roberto Monteiro de Campos. *Sistema ou coleção dos regimentos reais. Agora novamente reimpressos e acrescentados com*

---

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> Ibidem.

<sup>24</sup> BNRJ–SM, 2, 3, 5. “CARTA de Magestade firmada pela sua real mão pela qual encarrega ao Exmo Conde das Galveas o lugar de v. rey e Capitão General de mar e terra deste Estado”. 28/1/1735.

*todas as leis, alvarás, decretos, avisos...* Lisboa: Typ. Lacerdina. 1718 - 1791. V. 4. p.478.

“C.R. dirigida aos ouvidores no Rio de Janeiro para não consentirem que o bispo prenda seculares”. 10/5/1646. In: ALMEIDA, Antonio Lopes da Costa. *Repertório remissivo da legislação da Marinha e do Ultramar, compreendida nos anos de 1317 até 1856*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1856. p. 541.

“D. declarando que os governadores de Armas não podem perdoar, nem o Conselho de Guerra confirmar taes perdões”. 21/1/1650.” In: ALMEIDA, Antonio Lopes da Costa. *Repertório remissivo da legislação da Marinha e do Ultramar, compreendida nos anos de 1317 até 1856*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1856. p. 510.

“Regimento de Roque da Costa Barreto”. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: IHGB/Conselho Federal de Cultura, 1972. p. 843.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

ANTT – Manuscritos do Brasil. Liv. 43. *Descrição de Pernambuco*. “A respeito da ordenanças e capitães-mores delas devem observar as ordens seguintes – sobre a sua residência” 31/3/1702. p. 138.

ANTT – Manuscritos do Brasil. Liv. 43. *Descrição de Pernambuco*. “Sobre se criarem juizes nas freguesias do sertão para administrarem justiça e os corregedores serem obrigados a visitá-los uma vez a cada triênio”. 20/1/1699. p. 425.

Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

BNRJ-SM, I – 12, 03, 021. p. 26. “CARTA de Sua Magestade, escrita ao governador sobre não poder dar perdões a nenhum culpado como se declara”. 11/1/1719.

BNRJ – SM, 2, 3, 5. “Carta patente do Exmo Snor’ Vasco Fz Cezar de Menezes, v. rey e Capitão General de mar e terra deste Estado do Brasil”. 25/5/1720.

BNRJ–SM, 2, 3, 5. “Patente do Sr Roque da Costa mestre de campo Gn<sup>l</sup> deste Estado do Brasil”. 22/7/1677.

## Referências Bibliográficas

CASTRO, João Henrique Ferreira de. *A repressão à Revolta de Vila Rica: Perdão e punição sob a ótica da justiça no Império Ultramarino Português*. Dissertação de mestrado inédita. Rio de Janeiro: UFRJ, PPGHIS, 2012.

CASTRO, João Henrique Ferreira de. “Castigar sempre foi razão de Estado”? Os debates e a política de punição às revoltas ocorridas no Brasil (1660 – 1732). Tese de Doutorado. Universidade Federal Fluminense/ Programa de Pós-Graduação em História: Rio de Janeiro, 2016.

CASTRO, João Henrique Ferreira de. “Defendendo os interesses da Coroa: A trajetória política dos governadores-gerais e vice-reis do Brasil durante o reinado de Dom João V (1706-1750)”. *Anais do I Seminário de Graduandos em História Moderna*, Niterói, 2007.

COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. “Comunicação entre governadores, capitâneas e câmaras: Governação no Estado do Brasil, 1654-1681”. *Anais do XXVII Simpósio Nacional de História*. p. 4. Disponível em: <[http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1370459873\\_ARQUIVO\\_FCCO\\_SENTINOAnaisANPUHNatal2013.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1370459873_ARQUIVO_FCCO_SENTINOAnaisANPUHNatal2013.pdf)>. Acesso em: 28/5/2016.

DIÉGUES JR., Manuel. “As companhias privilegiadas no comércio colonial”. *Revista de História*. São Paulo: Universidade de São Paulo. n. 3. 1950. p. 309-337. V. 1.

GODINHO, Vitorino Magalhães. “Finanças públicas e estrutura do Estado”. In: SERRÃO, Joel. *Dicionário de História de Portugal*. Porto, Portugal: Livraria Figueirinhas, 1990. p. 20-39. 6 v.

FIGUEIREDO, Luciano. “Narrativas das rebeliões: linguagem política e ideias radicais na América Portuguesa moderna”. *Revista USP*. São Paulo, n. 57. Março/maio de 2003. p. 6-27.

GOMES, José Eudes Arrais Barroso. “As armas e o Governo da República: Tropas locais e governação no Ceará setecentista”. *Anais do XXV Simpósio Nacional de História*. Fortaleza, 2009. Disponível em: <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.1267.pdf>>. Acesso em: 5/2/2016.

LOUREIRO, Marcello José Gomes. *A gestão da monarquia pluricontinental: Conselhos superiores, pactos, articulações e o Governo da monarquia portuguesa (1640-1668)*. Tese de doutoramento inédita. Rio de Janeiro: PPGHIS, 2014.

MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos – Nobres contra mascates: Pernambuco 1666-1715*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “D. João V (1706-1750). O ouro, a corte e a diplomacia”. In: MATTOSO, José. (Org.) *História de Portugal. O Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 413-415. V. 4.

MONTEIRO, Nuno G. F. & CUNHA, Mafalda Soares. “Governadores e capitães-mores do Império atlântico português nos séculos XVII e XVIII”. In: MONTEIRO, Nuno G. F. & CUNHA, Mafalda Soares & CARDIM, Pedro. *Optima Pars: Elites ibero-americanas do Antigo Regime*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005. p. 191-252.

MONTEIRO, Rodrigo Bentes. *O rei no espelho: A monarquia portuguesa e a colonização da América: 1640-1720*. São Paulo: Editora Hucitec, 2002.

SOUZA, Laura de Mello e. *O Sol e a sombra: Política e administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.